REGULAMENTO (CE) N.º 1658/2000 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 2000

relativo à abertura de contingentes, suplementares para a importação, na Comunidade, no ano de contingentamento de 2001, de determinados produtos têxteis originários de certos países terceiros que participam em feiras comerciais organizadas na Comunidade Europeia em Novembro de 2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1072/1999 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em circunstâncias especiais, podem ser abertos contingentes suplementares aos fixados no anexo V do Regulamento (CEE) n.º 3030/93. A Comissão recebeu um pedido de abertura de contingentes suplementares para as feiras comerciais a realizar em 2000.

(2) Já foram abertos contingentes suplementares para feiras comerciais em anos anteriores para certos países terceiros.

(3) O acesso aos contingentes suplementares deve ser limitado aos produtos que foram exibidos pelos países exportadores na feira em causa e nas quantidades acordadas em contratos de venda, tal como certificado pelas autoridades competentes do Estado-Membro onde se realiza a feira.

(4) A fim de evitar uma sobreutilização desses contingentes, afigura-se adequado solicitar ao Estado-Membro do território onde se realiza a feira que, por um lado, assegure que as quantidades totais abrangidas por contratos certificados não ultrapassem os limites fixados para esses contingentes e, por outro, informe a Comissão, após o encerramento da feira em causa, das quantidades totais abrangidas pelos referidos contratos certificados.

(5) É oportuno aplicar às importações, na Comunidade, de produtos em relação aos quais são abertos contingentes suplementares as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 aplicáveis às importações de produtos sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no anexo V do referido regulamento, com excepção das disposições em matéria de flexibilidade.

(6) Os pedidos de autorizações de importação devem igualmente ser acompanhados de um contrato assinado na feira em causa, certificado pelas autoridades competentes do Estado-Membro onde a feira se realiza.

(7) A fim de evitar que as disposições sejam contornadas, as autorizações de importação a emitir devem abranger unicamente os produtos expedidos do país fornecedor do qual são originários nunca antes de 1 de Janeiro de 2001.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para além dos limites quantitativos à importação fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 3030/93, são abertos os contingentes suplementares indicados em anexo para o ano de contingentamento de 2001, destinados às feiras comerciais a realizar na Comunidade Europeia em Novembro de 2000.

Artigo 2.º

1. O acesso aos contingentes suplementares referidos no artigo 1.º será limitado exclusivamente aos produtos que tenham sido exibidos pelos países exportadores na feira em causa e nas quantidades acordadas mediante um contrato de venda assinado nessa feira e certificado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em que a feira se realiza.

2. As autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território se realiza a feira assegurarão que as quantidades totais cobertas por contratos certificados não ultrapassem os limites fixados no anexo.

3. A Comissão será informada pelo Estado-Membro em causa, o mais tardar 30 dias após o encerramento da feira, das quantidades totais abrangidas por contratos certificados celebrados durante a feira. Esta informação será prestada por cada país fornecedor e por categoria.

Artigo 3.º

1. Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3, as importações, na Comunidade, de produtos em relação aos quais tenham sido abertos contingentes suplementares ficam sujeitas às disposições do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 aplicáveis às importações de produtos sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no seu anexo V, excluindo as disposições em matéria de flexibilidade.

[1] JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.
[2] JO L 134 de 28.5.1999, p. 1.

2. Só serão emitidas autorizações de importação mediante apresentação de uma licença de exportação em cuja casa 9 figure a indicação da feira e do ano a que diz respeito e acompanhada do original do contrato certificado referido no artigo 2.º

3. As autorizações de importação só abrangem os produtos que tenham sido expedidos para a Comunidade do país terceiro de que são originários nunca antes de 1 de Janeiro de 2001.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Contingentes suplementares para a feira comercial de Berlim a realizar de 22 a 26 de Novembro de 2000

[A descrição completa das mercadorias é apresentada no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3030/93]

Categoria	Unidade	País terceiro (1)	Limite quantitativo
1	toneladas	Paquistão	66
	toneladas	Ucrânia	2
4	1 000 peças	Bielorrússia	4
	1 000 peças	Índia	454
	1 000 peças	Indonésia	212
	1 000 peças	Malásia	94
	1 000 peças	Paquistão	225
	1 000 peças	Ucrânia	4
	1 000 peças	Vietname	25
5	1 000 peças	Bielorrússia	4
	1 000 peças	Índia	252
	1 000 peças	Malásia	42
	1 000 peças	Paquistão	215
	1 000 peças	Ucrânia	12
	1 000 peças	Vietname	20
6	1 000 peças	Índia	118
	1 000 peças	Indonésia	131
	1 000 peças	Malásia	92
	1 000 peças	Sri Lanca	116
	1 000 peças	Vietname	20
7	1 000 peças	Índia	407
	1 000 peças	Indonésia	98
	1 000 peças	Sri Lanca	99
	1 000 peças	Vietname	25
8	1 000 peças	Bielorrússia	4
	1 000 peças	Índia	323
	1 000 peças	Indonésia	518
	1 000 peças	Malásia	82
	1 000 peças	Paquistão	158
	1 000 peças	Sri Lanca	270
	1 000 peças	Ucrânia	4
	1 000 peças	Vietname	220
9	toneladas	Paquistão	233
12	1 000 pares	Bielorrússia	4
	1 000 pares	Ucrânia	20
15	1 000 peças	Bielorrússia	4
	1 000 peças	Índia	124
	1 000 peças	Ucrânia	20
	1 000 peças	Vietname	20

Categoria	Unidade	País terceiro (1)	Limite quantitativo
16	1 000 peças	Ucrânia	4
18	toneladas	Vietname	5
20	toneladas	Bielorrússia	2
	toneladas	Índia	294
	toneladas	Paquistão	149
	toneladas	Ucrânia	2
21	1 000 peças	Sri Lanca	240
	1 000 peças	Vietname	30
26	1 000 peças	Bielorrússia	4
	1 000 peças	Índia	383
	1 000 peças	Ucrânia	4
27	1 000 peças	Bielorrússia	4
	1 000 peças	Índia	372
29	1 000 peças	Índia	268
78	toneladas	Vietname	5
118	toneladas	Bielorrússia	2

(1) São abertos contingentes suplementares sob condição de o comércio de produtos têxteis originários dos países em causa permanecer sujeito, em 2000, a um regime convencional específico.